



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

**Autos n. 872934**  
**Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal**  
**Município: Uberaba**  
**Exercício: 2011**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

**I RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2011 do chefe do Executivo do Município de Uberaba, a qual contém os dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

A unidade técnica, em sua manifestação de f. 02/35, apontou a necessidade de realização de diligência. Assim, por determinação do Relator (f. 39/41), o gestor responsável pelas contas em análise encaminhou para este Tribunal a documentação de f. 42/186.

Após isso, a unidade técnica, em seu novo exame de f. 188/269, concluiu pela aprovação das contas prestadas.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

As contas ora em análise foram prestadas por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo (SIACE) – *software* implementado por este Tribunal que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo.

Tal metodologia adotada por esta Corte de Contas se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Portanto, tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Vale notar também que o Tribunal de Contas, por meio da Ordem de Serviço n. 09/2012, definiu quais questões seriam consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo dos Municípios.

Bem estabelecida a forma como os presentes autos foram instruídos, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário considerar então que, da forma como os presentes autos se encontram instruídos, não há elementos aptos a desconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SIACE/PCA pelo gestor público.

Assim, conforme aponta a unidade técnica em seu estudo de f. 02/35 f. 188/269, e em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por este Tribunal, tem-se que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo gestor público.

Portanto, o Ministério Público, com base no art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela aprovação das contas em análise.

### III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SIACE/PCA pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, OPINA pela emissão de parecer prévio pela *aprovação* das contas em análise.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2012.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG